

**NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS****PROCESSO SEI Nº:** 19.19.2840.0002903/2026-34**INTERESSADO:** Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão**ASSUNTO:** Contratação de serviços de mudança**PARECER JURÍDICO Nº 688/2026-NAJ/SUBADM****SENHOR 2º COORDENADOR EXECUTIVO,**

Trata-se de procedimento visando a contratação de empresa para o serviço de frete para a mudança de unidades do Ministério Público em Francisco Beltrão.

Foi anexado o Termo de Referência (1232759) e a Pesquisa de Preços (1233006), que está em conformidade com o §1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

O valor total estimado será de **R\$ 8.730,00** (oito mil, setecentos e trinta reais), tendo o Departamento Financeiro informado a existência de disponibilidade orçamentária e financeira (1240826).

O Departamento de Aquisições e Logística (1233005) encaminhou para análise a proposta da pessoa jurídica **Nelson Menin Transporte de Mudanças Ltda. (CNPJ: 09.585.956/0001-77)**, com os documentos que comprovam sua regularidade (1233042 1233046 1233050 1232888).

É o relatório.

Com efeito, o presente caso de "compras" se insere na hipótese no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 75. **É dispensável a licitação:**

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **no caso de obras e serviços de engenharia** ou **de serviços de manutenção de veículos automotores;** (R\$ **130.984,20** - Decreto nº 12.807/2025);

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **no caso de outros serviços e compras;**" (R\$ **65.492,11** - Decreto nº 12.807/2025) (destacou-se)¹

No âmbito regulamentar deste Ministério Público do Estado do Paraná expediu-se a Portaria SUBADM nº 191/2025, que autoriza a realização de dispensa de licitação sem observar o procedimento simplificado de disputa eletrônica "no caso de obras e serviços de engenharia" ou "no caso de outros serviços e compras", desde que não ultrapassem **15% (quinze por cento) do valores estabelecidos nos incisos I ou II mencionados**, que, respectivamente, é **R\$ 19.647,63** (dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) e **R\$ 9.823,81** (nove mil, oitocentos e

vinte e três reais e oitenta e um centavos), mantendo-se, de outro lado, os demais requisitos legais de habilitação e qualificação mínima necessária².

Assim sendo, a pessoa jurídica Nelson Menin Transportes de Mudanças Ltda. apresenta a proposta que gera resultado vantajoso à Administração, constando, como referido nesse relatório, a documentação indispensável à comprovação de sua regularidade, por força dos artigos 62, inciso III e 72, inciso V, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, este Núcleo de Assessoramento Jurídico opina:

I - pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de dispensa de licitação, na forma do inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a autorização de contratação direta da empresa **Nelson Menin Transportes de Mudanças Ltda.**, com a finalidade de realizar mudanças entre as Unidades do Ministério Público na Comarca de Francisco Beltrão, conforme descrito no termo de referência, restando a emissão do empenho estimativo de **R\$ 8.730,00** (oito mil, setecentos e trinta reais); e,

II - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário do MPPR, por força do artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, **são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados**, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

2. "Art. 6º O procedimento de dispensa sem disputa deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização da demanda (DFD) e o termo de referência (TR);

II - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante a solicitação formal de cotação, com a justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da referida solicitação;

III - parecer simplificado do Núcleo de Assessoramento Jurídico e parecer técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos;

IV - documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - documento que demonstre que a razão da escolha do contratado é a proposta mais vantajosa para o MPPR;

VII - autorização da autoridade competente." (Portaria SUBADM nº 191/2025)

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026

Gileine Kruke Branco

Assessora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **GILEINE KRUIKE BRANCO, Assessora Jurídica**, em 13/02/2026, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONIRA SALETTE SECCHI, Vice-Diretora**, em 13/02/2026, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.mppr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1243327** e o código CRC **16DF918C**.

Processo: 19.19.2840.0002903/2026-34

Documento: 1243327 - Versão: 1

RUA MARECHAL HERMES, 751 - Bairro CENTRO CÍVICO, CEP 80530225 Curitiba-PR
Telefone: (41) 3250-4000 - www.mppr.mp.br